

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

04 AGO 2015

Protocolo: 041115  
Processo: 041115

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 145, DE 23 DE JULHO

DE 2015. 04 AGO 2015

EXCELENTESSÍMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera a ementa e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.989 de 26 de novembro de 2008” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 132/2015-ALE, de 2 de julho de 2015.

O Projeto de Lei contestado por esta Mensagem intente promover consideráveis alterações na Lei que disciplina a proibição do uso de telefone nas escolas do Estado. Não obstante o acréscimo de dispositivos para regulamentar o direito dos professores em aplicar sanções, a Assembleia Legislativa, serve-se da mesma propositura para tratar de assunto não relacionado com o ensino do Estado, qual seja, a proibição do uso de redes sociais nos órgãos públicos.

Inferem-se vícios que inviabilizam a sanção do texto normativo encaminhado ao Executivo, os quais denotam violações constitucionais e legais, nos termos detalhados a seguir.

Preambularmente, destaca-se que a Lei n. 1.989, de 26 de novembro de 2008, trata, em seu bojo, de assunto relacionado aos atos de decisão das instituições de ensino, os quais pertencem à seara da gestão administrativa, tornando inócuo o referido intento legislativo.

A Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por seu artigo 15, outorga às unidades escolares públicas de educação básica, autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira.

Assim, vê-se que o Projeto de Lei invade a discricionariedade e a liberdade necessárias no desenvolvimento das atividades naturais das escolas públicas e também privadas, tornando-se, desse modo, inconstitucional, haja vista que a liberdade na tomada de decisões dos gestores é atribuição própria das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo, pois envolve a sua organização, o seu funcionamento, estrutura e atribuições, de acordo com o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” e artigo 65, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, e na iniciativa privada, dos empresários que exploram a atividade e que se encontram sujeitos também às disposições da LDB, Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação pertinente, e que atuam conforme o princípio constitucional da livre iniciativa.

Não bastasse, o artigo 2º, da própria Lei n. 1.989, de 26 de novembro de 2008, determina que compete ao Poder Executivo regulamentar a Lei, disposição essa igualmente contrariada pelo Autógrafo de Lei, uma vez que é notória a invasão normativa pela Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, é mister aduzir que a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, sobre o uso de tecnologias no sistema de ensino do Estado, contempla a Coordenação de Tecnologia Educacional - CTE que coordena a formação continuada ofertada para professores, gestores, tutores, formadores e coordenadores de Laboratório de Informática Educacional - LIE, cujas ações de formação se dão por meio de onze Núcleos de Tecnologia Educacional - NTE, com cursos de iniciativa do Governo Federal (ProInfo Integrado e especializações) e de iniciativa do Governo do Estado/SEDUC, como a oferta de oficinas com temáticas específicas e realização de eventos relacionados ao uso pedagógico das tecnologias disponibilizadas às escolas públicas estaduais, por meio do Programa Nacional de Tecnologia

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
04 AGO 2015  
Ellen Lopes  
Servidor (nome legível)



AO EXPEDIENTE  
Veto Total nº 028/15 Em: 04/AGO/2015

Presidente

Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
1º Secretário





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Educacional (ProInfo) e, ainda, laboratório de informática, *tablet* educacional, lousa digital, projetor multimídia e *netbook* para estudantes.

Transcrevem-se, na oportunidade, os termos do Decreto Federal n. 6.300, de 12 de dezembro de 2007:

Art. 1º. O Programa Nacional de Tecnologia Educacional - ProInfo, executado no âmbito do Ministério da Educação, promoverá o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas redes públicas de educação básica.

Parágrafo único. São objetivos do ProInfo:

**I - promover o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas escolas de educação básica das redes públicas de ensino urbanas e rurais;**

**II - fomentar a melhoria do processo de ensino e aprendizagem com o uso das tecnologias de informação e comunicação;**

**III - promover a capacitação dos agentes educacionais envolvidos nas ações do Programa;**

**IV - contribuir com a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, da conexão à rede mundial de computadores e de outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas;**

**V - contribuir para a preparação dos jovens e adultos para o mercado de trabalho por meio do uso das tecnologias de informação e comunicação; e**

**VI - fomentar a produção nacional de conteúdos digitais educacionais. (grifou-se)**

Percebe-se que o objetivo perseguido pela Lei n. 1.989, de 26 de novembro de 2008, e também da própria Assembleia, conflita com a tendência nacional e mundial de inclusão digital. A educação escolar deve promover o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas escolas de educação básica das redes públicas e atender aos objetivos mencionados.

A mera proibição do uso de celulares nas escolas não promove o bem comum, menos ainda incorre diretamente na melhoria do desempenho no aprendizado dos jovens. Há, de outro giro, a necessidade de adaptação às novas tecnologias, para que possam ser utilizadas a favor do ensino, de modo criterioso e disciplinado pelos envolvidos na área da educação.

É necessário que sejam consideradas as necessidades de práticas educativas inovadoras, notadamente com uso das modernas tecnologias da informação e da comunicação tão presente na vida e no cotidiano escolar dos estudantes para que sejam formuladas alterações na legislação, no sentido de rever a proibição do uso do celular e acesso às redes sociais no espaço escolar, desde que haja uma intenção educativa e esteja presente no planejamento do professor.

O universo de possibilidades que a escola pode explorar nas mídias sociais se estende desde o compartilhamento de conteúdos extras para fomentar o aprendizado dos estudantes, até a formação de grupos de estudos, *chats* para debater ideias e intercâmbio cultural entre estudantes e professores que estejam em localidades diferentes.

Voltando-se para os projetos de inclusão digital e utilização eficaz das tecnologias atuais como instrumento de ensino, informa-se que a Administração Pública Estadual já promove oficinas



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

pedagógicas, ofertadas aos professores e gestores, com o objetivo de contribuir na melhoria do ensino e da aprendizagem dos alunos das escolas públicas estaduais. Em 2014, foram ofertadas oficinas sobre: Software Libre Office Educativo, Software Educacional Linux of Line, Criação de Atividades com Edilim, Criação de Vídeos com Stopmotion e o uso pedagógico do Scratch. Ainda em 2014, a SEDUC lançou o Projeto Facescola que reúne conteúdos educativos e pedagógicos distribuídos em mais de 400 (quatrocentas) páginas dentro da rede social Facebook para utilização dos estudantes.

Observa-se, então, que além de estar configurada a invasão de competência definida na Constituição Estadual e pela Lei n. 1.989, de 26 de novembro de 2008, o conteúdo material do Projeto de Lei contraria o interesse público, na medida em que contrapõe o uso adequado das novas tecnologias com a proibição.

Sobre o segundo propósito do Autógrafo de Lei n. 099/2015, o qual tange à proibição do uso de redes sociais nos órgãos públicos, não há que se promover profundas lucubrações, ao passo que se mostra flagrantemente inconstitucional por explícito vício formal de iniciativa em razão do desrespeito às competências do Poder Executivo.

Isso porque o Projeto de Lei em tela estabeleceu medidas relacionadas à condução da organização administrativa e serviços públicos, configurando, assim, ofensa ao princípio de administração, decorrente do princípio constitucional basilar da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal.

A Constituição Estadual, segundo o artigo 65, inciso VII, determina ser competência privativa do Governador do Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei. Desse modo, o princípio constitucional da reserva de administração limita a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal - STF, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de configurar ofensa à independência dos poderes, realizar ingerência na atividade tipicamente administrativa.

**O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo [...]** Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Julgamento em 13/12/2011, DJE de 13/2/2012) (grifou-se)

Cabe destacar, ainda, que no momento em que a Assembleia Legislativa optou por incluir tema não relacionado com o objeto originário da Lei n. 1.989, de 26 de novembro de 2008, desobedeceu critérios delineadores da boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, a qual assevera ser vedada a inclusão de matérias não vinculadas por afinidade, pertinência ou conexão:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

**I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;**

**II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; (grifou-se)**

No caso em análise, denota-se que, inicialmente, a Lei n. 1.989, de 26 de novembro de 2008, versava apenas sobre a proibição do uso de telefone celular por alunos nos estabelecimentos de ensino do Estado. Contudo, pela proposta legislativa contra a qual se opõe veto, há a inclusão de nova proibição voltada a todos os órgãos públicos sobre o uso de redes sociais.

Infere-se, pois, a evidência de matérias não vinculadas por afinidade, pertinência ou conexão, incorrendo na fuga do objeto essencial da Lei n. 1.989, de 26 de novembro de 2008.

Ante o exposto, oferece-se esta Mensagem de Veto Total para apreciação do egrégio Poder Legislativo, por meio dos seus ilustres representantes, para que conhecendo os motivos constitucionais, legais e de interesse público, possam formar livre e motivada convicção para corroborar e endossar as razões de veto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

The handwritten signature of Confúcio Aires Moura.  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador